



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 096 /2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2018

PROCESSO Nº 1/2421/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201511104

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CNPJ: 51.427.102/0003-90

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1** – Contribuinte acusado pela remessa de bens do ativo acobertada por Guia de Remessa de Mercadorias em fiscalização de trânsito. **2** – Apontada infringência aos arts. 127 e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003, reduzida para 10% por se tratarem de operações não tributadas. **3** – Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado no Rio de Janeiro. **4** – Inobstante o Estado do Ceará não seja signatário do Protocolo ICMS 29/2011, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do art. 187 do Decreto nº 24.569/97, em obediência ao princípio da espontaneidade e do dever de colaboração. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – REMESSA DE BENS DO ATIVO ACOBERTADA POR GUIA DE REMESSA DE MERCADORIAS PREVISTA NO PROTOCOLO ICMS 29/2011 – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE E DA COLABORAÇÃO QUE POSSIBILITAVAM AO AGENTE FISCAL A EMISSÃO DA NOTA FISCAL AVULSA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*"Remeter mercadoria sem documento fiscal.*

*O [sic] empresa supracitada está remetendo mercadorias sem documento fiscal, acompanhadas tão somente de Guia de Remessa de Material 003/0024173 de 12/08/2015 e CTE 14672 de 15/08/2015, motivo da lavratura do presente auto de infração. Como operação é não tributada – Multa de 10%. BC valor da Guia de Remessa. Ação fiscal 20157328066".*

Apontada infringência aos arts. 123, 174, inciso I do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

|                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| Base de Cálculo | 32.716,38       |
| ICMS            | -               |
| Multa           | 3.271,64        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>3.271,64</b> |

Acompanham a peça acusatória os seguintes documentos: CT-e 14672 cujo emitente é a empresa Libra, para acobertar o transporte do bem da Tecban situada no Estado do Rio de Janeiro para seu estabelecimento situado no Estado do Ceará; Guia de Remessa de Material nº. 003/0024173, contendo equipamentos eletrônicos utilizados em 'bancos 24hs' e decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº. 0155544-82.2013.8.06.0001 que determinou ao Supervisor do CEFIT abster-se de apreender os bens pertencentes ao ativo da ora autuada identificados nas GRM que os acompanham.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária ("Banco24Horas"), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas eletrônicos bancários;
- b) que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Municípios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- c) que não é contribuinte do ICMS e, portanto, os arts. 126 e 127 do RICMS-CE não se prestam a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS, a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados;
- d) que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- e) que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo para as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciou-se no Estado do Rio de Janeiro, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;
- f) que mesmo o Estado do Ceará não esteja obrigado a aderir ao Protocolo CONFAZ 29/2011, a Unidade Federal está obrigado a reconhecê-lo como instrumento normatizador vigente, posto que firmado no âmbito do CONFAZ;
- g) Não seria o caso de emissão de Nota Fiscal Avulsa do Estado do Ceará, uma vez que a operação não teve saída nesta Unidade Federada e sim no Estado do Rio de Janeiro.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

*“EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens sem nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto, a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não-incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 § 1º, 829, 830 do Decreto no 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação da Lei 16.258/17. DEFESA.”*

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, acrescentando os seguintes argumentos:

- a) que ainda que o Estado do Ceará assim exigi-se, o Estado do Rio de Janeiro não prevê em suas normas que pessoas jurídicas emitam Nota Fiscal Avulsa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- b) que julgados desse Egrégio Conselho (Resolução nº. 68/2017 - 4ªCC) teriam entendido pela improcedência das autuações contra essa Empresa originadas do mesmo fundamento;
- c) ao final, como pedido subsidiário, requer o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96 (Resolução nº. 61/2016 – 4ª CC).

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que o Estado do Rio de Janeiro possibilitaria a emissão de Nota Fiscal Avulsa, e que existindo penalidade específica para “bens desacompanhados de documento fiscal” não seria possível o reenquadramento da penalidade como pretendido pelo Recorrente.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a remessa de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, mas acompanhadas da Guia de Remessa de Material prevista no Protocolo ICMS 29/2011, em fiscalização de trânsito de bens da Empresa TECBAN situada no Estado do Rio de Janeiro, para estabelecimento de mesma titularidade situado no Estado do Ceará, com imposição de multa equivalente a 10% do valor da operação.

O deslinde da questão remonta inicialmente na análise do Protocolo ICMS 29/2011, que assim estabelece:

*Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Redação original, com adesão de GO, RJ, RO e SE, a partir de 01.08.11, pelo Prot. ICMS 44/11.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento.*

Segundo referido instrumento, específico para a Recorrente, os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A poderão utilizar a GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre eles, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso e consumo.

Algumas das Unidades Federadas formalizaram a adesão ao mesmo, tal qual o Rio de Janeiro, não sendo, contudo, o caso do Estado do Ceará.

Isso não significa, por outro lado, que o documento emitido de forma válida em um Estado signatário seja totalmente desprovido de eficácia probatória em uma Unidade não signatária. Como admitir que a GRM seja válida até a divisa, mas tão logo adentre no território cearense perca completamente sua eficácia a ponto de ensejar, praticamente de forma automática, a lavratura de Auto de Infração?

Ali chegando, entendo que o servidor fazendário, dentro do dever de colaboração e em obediência ao princípio da espontaneidade, e sobretudo antes da lavratura do AI, poderia ter procedido com a emissão da Nota Fiscal Avulsa ou mesmo oportunizado o contribuinte a fazê-lo, consoante dispõe o art. 187, inciso VI do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:*

*[...]*

*VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS. (grifou-se)*

A postura fiscal mostra-se desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se trata de operação não tributada, estando ausente qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Outrossim, ainda que se admita que no Estado do Rio de Janeiro seja possível a emissão de Nota Fiscal Avulsa, não é a NFA-e prevista no art. 35 do Anexo I do Livro VI do Decreto nº. 27.427/2000 - RICMS/RJ que é exigida pelo Estado do Ceará para acobertar a operação em referência. O art. 187 do RICMS/CE exige que a Nota Fiscal Avulsa seja própria, e, quando emitida pelo contribuinte, seja expedida mediante acesso ao sítio da SEFAZ/CE, através do módulo SINFA, sistema que não permite sua emissão quando a operação tem origem em outra Unidade Federada que não o Estado do Ceará.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Assim, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará, e ainda, considerando que a Recorrente apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a atuação, entendo que deve prevalecer o princípio da espontaneidade, bem como o dever da colaboração do agente fiscal, para o fim de afastar a atuação em comento.

*Ex positis*, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

### 03 – DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/2421/2015 – Auto de Infração: 2/201511104. Recorrente: **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** *"Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a atuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza."*

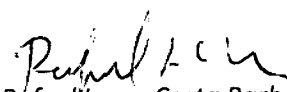
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 19 de junho de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**